



PARECER.....**2022RD0084**
PROCESSO..... TC/004732/2022
ASSUNTO..... Denúncia – PM Murici dos Portelas – 2022
DENUNCIANTE..... Francisca das Chagas Correia de Sousa
DENUNCIADO..... Raimundo Nonato de Sousa Pereira
RELATOR..... Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Exmo. Senhor Relator,

DENÚNCIA. PM de Murici dos Portelas – 2022. Dispensa indevida de licitação. Inexistência de transição governamental. **Procedência. Tomada de Contas Especial.** Multa e determinação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia, com pedido de cautelar, formulada pela Sra. Francisca das Chagas Correia de Sousa, candidata eleita, versando sobre irregularidades em procedimentos licitatórios e inexistência de transição governamental.

O Relator, em Decisão Monocrática nº 114/2022 – GJC (Peça 4), denegou a cautelar requerida, determinando a citação do Sr. Raimundo Nonato de Sousa Pereira – Prefeito Municipal interino de Murici dos Portelas – PI.

Instado a se manifestar, o Sr. Raimundo Nonato de Souza Pereira não apresentou defesa de forma tempestiva, conforme informação acostada aos autos à peça 10.

Foi acostado relatório de denúncia elaborado pela DFAM à peça 15. Em seguida, os autos foram encaminhados a este MPC para manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em relatório de denúncia acostado à peça 15, a DFAM mencionou as seguintes irregularidades:

2.1. QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DE ILICITUDE DAS DISPENSAS DE LICITAÇÃO

Inicialmente, a denunciante alega que em virtude de Decisão do Tribunal Superior Eleitoral (Recurso Especial eleitoral nº 0600046-68. 2020.6.18.0085), que determinou novas eleições



para os cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Murici dos Portelas – PI, o Sr. Raimundo Nonato de Sousa Pereira, então Presidente da Câmara Municipal de Vereadores legislatura 2021/2024, assumiu interinamente o cargo de Prefeito e que ele estaria cometendo diversos atos que desrespeitam a Lei de Licitações, gerando graves danos ao município (**Peça 1, fls. 1 – 2**).

Aduz que o Prefeito interino, através do Decreto nº 0338 de 04/11/2021 (**Peça 2, fl. 5**), exonerou todos os contratados e comissionados vinculados ao Poder Executivo e rescindiu todos os contratos licitatórios, nas modalidades de Dispensa, Tomada de Preços, Inexigibilidade, Carta Convite, Pregão e Adesões (**Peça 1, fl. 2**) e lista as contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas com suspeita de favorecimento pessoal e sobrepreço mediante dispensa de licitação (**Peça 1, fls. 2 – 5**).

A querelante alega que o portal 'VIAGORA' veiculou matéria acerca da contratação por dispensa de licitação, no valor de R\$ 399.447,00 (trezentos e noventa e nove mil, quatrocentos e quarenta e sete reais) para aquisição de pneus e baterias, para atender as secretarias do município. Alega ainda que há matérias jornalísticas que veicula extravagâncias e ostentações feitas pelo Sr. Raimundo Nonato de Sousa Pereira e que este teve “foto vazada” contando dinheiro (**Peça 1, fls. 6 – 7**).

Por meio dos extratos dos contratos publicados, devidamente anexados aos autos como documentação complementar à Petição Inicial à **Peça 2**, questiona os seguintes processos de contratação e seus respectivos contratos: Contrato nº 01.12.21.01/2021; Contrato nº 01.12.21.02/2021; Contrato nº 01.12.21.03/2021; Contrato nº 01.12.21.04/2021; Contrato nº 15.12.21.01/2021; Contrato nº 27.01.21.05/2021; Contrato nº 09.03.22.03/2022 (**Peça 1, fls. 2 – 5**). Suspeita a querelante que a Prefeitura Municipal realizou as seguintes contratações com favorecimento pessoal e sobrepreço mediante dispensa de licitação. (**Peça 1, fl. 2**).

A denunciante alega que o art. 24 da Lei 8.666/93 traz uma extensa passarela de incisos tratando de casos em que, apesar de possível o uso do procedimento licitatório, será ele dispensável, na medida em que algum outro interesse público relevante se sobreponha ao dever licitatório, em especial ao inciso IV que trata das chamadas dispensas emergenciais (**Peça 1, fl. 8**).

Seguindo em sua argumentação aduz que a dispensa emergencial terá vez quando o prazo para atender o atendimento do interesse público não for compatível com o tempo de dar cabo a um procedimento licitatório, devendo a situação de urgência ter a nota da imprevisibilidade, bem como se configurar como urgência concreta e efetiva, devidamente comprovada nos autos e que pelo objeto das contratações, verifica-se que não preenche os requisitos legais, notadamente urgência e relevância, devendo, pois ser todas suspensas. (**Peça 1, fls. 8 – 10**).

Em sua exposição fática, a denunciante alega que o requerido é contumaz transgressor das normas legais, uma vez que esta Corte de Contas em Sessão Ordinária Virtual nº 33, de 14 de setembro de 2021, julgou irregular as Contas de Gestão do Sr. Raimundo Nonato de Sousa Pereira quando estava à frente da Câmara Municipal de Murici dos Portelas (**Peça 1, fls. 10 – 11**).



ANÁLISE:

Em sua exposição fática, a querelante questionou em sua peça exordial, os seguintes processos de contratação e seus respectivos contratos: Contrato nº 01.12.21.01/2021; Contrato nº 01.12.21.02/2021; Contrato nº 01.12.21.03/2021; Contrato nº 01.12.21.04/2021; Contrato nº 15.12.21.01/2021; Contrato nº 27.01.21.05/2021; Contrato nº 09.03.22.03/2022, tendo anexado à **Peça 1, fls. 2 – 5**.

Objetivando criar condições mais favoráveis à análise da problemática do processo em tela, no quadro demonstrativo a seguir, constam os processos de contratação citados pela denunciante que foram objeto de análise no relatório:

MODALIDADE	Nº PROCESSO LICITATORIO	OBJETO DA LICITAÇÃO	EMPRESA	Nº DO CONTRATO	VALOR DO CONTRATO R\$	DATA CONTRATO
DISPENSA DE LICITAÇÃO	001/2021	Contratação de empresa especializada para a eventual aquisição de material hospitalar, medicamentos e material odontológico para a Secretaria Municipal de Saúde	LEAL E SILVA LTDA	01.12.21.01/2021	R\$ 307.423,30	01/12/2021
	002/2021	Contratação de empresa especializada para manutenção e reparos com peças dos ares-condicionados das diversas Secretarias do município	ALTERNATIVA CONSTRUÇÕES	01.12.21.02/2021	R\$ 50.000,00	01/12/2021
	003/2021	Contratação de empresa especializada para recuperação e pintura de meios fios do município		01.12.21.03/2021	R\$ 100.000,00	01/12/2021
	004/2021	Contratação de empresa especializada para reforma do prédio sede da prefeitura municipal		01.12.21.04/2021	R\$ 30.000,00	01/12/2021



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

TC/004732/2022 – Denúncia – PM de Murici dos Portelas – 2022

006/2022	Contratação de empresa especializada para pinturas e reformas de escolas do município		27.01.21.05/2021	R\$ 90.000,00	27/01/2022
009/2022	Contratação de microempreendedor individual (MEI) professor independente	RSS PROFESSOR – RAIONE DOS SANTOS SOARES	09.03.22.03/2022	R\$ 11.536,80	09/03/2022
015/2021	Contratação de empresa especializada para fornecimento de pneus e baterias para as diversas secretarias do município	TC DUARTE FILHO ME	15.12.21.01/2021	R\$ 399.477,00	15/12/2021

Sendo assim, a DFAM empreendeu buscas junto ao Diário Oficial do Município – DOM, no sistema SAGRES Contábil, Sistema Licitações WEB e Mural de Contratos desta corte de Contas, passando-se à análise dos contratos listados acima. Destaca-se que a documentação comprobatória dos achados se encontra acostada aos autos, devidamente anexada por esta divisão à **Peça 14**.

A empresa LEAL E SILVA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.696.060/000178: em publicação no DOM do dia 06/12/2021, Edição 4.463, por meio do Processo de Dispensa de Licitação nº 001/2021, fundamentado no art. 24, inciso II e IV da lei nº 8.666/93, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a eventual aquisição de material hospitalar, medicamentos e material odontológico para a Secretária Municipal de Saúde do município de Murici dos Portelas - PI. A referida publicação informa que a contratação teria o valor global de R\$ 307.423,30 (trezentos e sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta centavos), assinado no dia 01/12/2021 com vigência de 01/12/2021 a 30/05/2022 (**Peça 14, fl.1**).

De acordo com pesquisa intentada junto ao sistema SAGRES Contábil desta Corte de Contas, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Murici do Portelas – PI, no exercício de 2021, empenhou o valor de R\$ 128.994,98 (cento e vinte e oito mil novecentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos), não tendo efetuado o pagamento de tal montante, sendo inscrito em restos a pagar do exercício de 2021 (**Peça 14, fls. 5 – 6**).

A empresa ALTERNATIVA CONSTRUÇÕES – ME (MARINA CARVALHO CAMPOS - 02321795301), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.659.428/0001-83: em publicações no DOM do dia 06/12/2021, Edição 4.463 e do dia 03/02/2022, edição 4.506, por meio dos seguintes processos (**Peça 14, fls. 1 – 2**):

a) Processo de Dispensa de Licitação nº 002/2021, fundamentado no art. 24, inciso II e IV da lei nº 8.666/93, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para manutenção e reparos com peça dos ares-condicionados das diversas secretarias do Município de Murici dos



Portelas - PI. A referida publicação informa que a contratação teria o valor global de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), assinado no dia 01/12/2021 com vigência de 01/12/2021 a 30/05/2022.

b) Processo de Dispensa de Licitação nº 003/2021, fundamentado no art. 24, inciso II e IV da lei nº 8.666/93, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para recuperação e pintura de meios fios do Município de Murici dos Portelas - PI. A referida publicação informa que a contratação teria o valor global de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), assinado no dia 01/12/2021 com vigência de 01/12/2021 a 30/05/2022.

c) Processo de Dispensa de Licitação nº 004/2021, fundamentado no art. 24, inciso II e IV da lei nº 8.666/93, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para reforma do prédio sede da prefeitura municipal de Murici dos Portelas - PI. A referida publicação informa que a contratação teria o valor global de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), assinado no dia 01/12/2021 com vigência de 01/12/2021 a 30/05/2022.

d) Processo de Dispensa de Licitação nº 006/2022, fundamentado no art. 24, inciso II e IV da lei nº 8.666/93, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para pinturas e reformas de escolas do município de Murici dos Portelas – PI, de interesse da secretaria de educação do município. A referida publicação informa que a contratação teria o valor global de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), assinado no dia 27/01/2022 com vigência de 27/01/2022 a 26/06/2022.

Em consulta ao sistema SAGRES Contábil desta Corte de Contas, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Murici do Portelas – PI no exercício de 2021 empenhou o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e no exercício de 2022, empenhou o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), tendo efetuado o pagamento de tais montantes (**Peça 14, fls. 7 – 6**).

A empresa RSS PROFESSOR – RAIONE DOS SANTOS SOARES inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.350.257/0001-01: em publicação no DOM do dia 10/03/2022, Edição 4.529, por meio do Processo de Dispensa de Licitação nº 009/2022, fundamentado no art. 24, inciso II e IV da lei nº 8.666/93, tendo como objeto a contratação de microempreendedor individual (MEI) professor independente para atender as necessidades do município de Murici dos Portelas – PI. A referida publicação informa que a contratação teria o valor global de R\$ 11.536,80 (onze mil quinhentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), assinado no dia 09/03/2022 (**Peça 14, fl. 3**).

Consta no sistema SAGRES Contábil desta Corte de Contas, que a Prefeitura Municipal de Murici do Portelas – PI no exercício de 2022 empenhou o valor de R\$ 2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais), tendo efetuado o pagamento de tal montante (**Peça 14, fl. 9**).

A contratada **TC DUARTE FILHO – ME** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.157.051/0001-00: em publicação no DOM do dia 20/12/2021, Edição 4.473, por meio do Processo de Dispensa de Licitação nº 015/2021, fundamentado no art. 24, inciso II e IV da lei nº 8.666/93, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de pneus e baterias para as diversas secretárias do município de Murici dos Portelas – PI. A referida publicação informa que a contratação



teria o valor global de R\$ 399.447,00 (trezentos e noventa e nove mil quatrocentos e quarenta e sete reais), assinado no dia 15/12/2021, tendo vigência de 15/12/2021 a 14/06/2022 (**Peça 14, fl. 4**).

Consta no sistema SAGRES Contábil desta Corte de Contas, que a Prefeitura Municipal de Murici do Portelas – PI, no exercício de 2021, empenhou o valor de R\$ 543.382,24 (quinhentos e quarenta e três mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos), tendo efetuado o pagamento de R\$ 498.079,44 (quatro centos e noventa oito mil setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), sendo que desse valor, R\$ 42.620,20 (quarenta e dois mil seiscentos e vinte reais e vinte centavos) foi empenhado no dia 16/12/2021, porém, não tendo sido efetuado o pagamento de tal valor. No período de sua interinidade em 2022, o valor empenhado e pago foi de R\$ 123.237,64 (cento e vinte e três mil duzentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos) (**Peça 14, fls. 12 – 23**).

Importante ressaltar, que os procedimentos de dispensa citados acima, não foram devidamente cadastrados no Sistema Licitações WEB desta corte de contas, em desacordo com regramento estatuído na Resolução TCE nº 06/2017, alterada pelas INs nº 10/2018, 02/2019, 02/2020 e 07/2021.

Nesse ponto, passaremos a analisar as contratações através de dispensa de licitação, sob a ótica da legislação pátria. Conforme descrito acima, todos os processos licitatórios em análise foram fundamentados no art. 24, inciso II e IV da lei 8.666/93.

Ocorre que a Dispensa de Licitação nº 001/2021 tem como objeto a aquisição de material hospitalar, medicamentos e material odontológico, no valor de R\$ 307.423,30 (trezentos e sete mil e quatrocentos e vinte e três reais e trinta centavos) tendo a empresa LEAL E SILVA LTDA sido contratada; a Dispensa de Licitação nº 002/2021 que tem como objeto a contratação de empresa especializada na manutenção e reparos em ar-condicionado, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) onde a empresa ALTERNATIVA CONSTRUÇÕES foi contratada e a Dispensa de Licitação nº 015/2021 que tem como objeto a aquisição de pneus e baterias, no valor de R\$ 399.447,00 (trezentos e noventa e nove mil e vinte e três reais e trinta centavos) na qual a empresa TC DUARTE FILHO ME foi contratada.

De imediato, observa-se que as contratações citadas acima, não observaram os limites para a contratação por dispensa de licitação, uma vez que a Lei 8.666/93 determina em seu art. 24, inciso II, que pode ocorrer à dispensa de licitação, para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do art. 23, ou seja, até o valor de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Enquanto na Dispensa de Licitação nº 003/2021, o objeto seria a contratação de empresa especializada para recuperação e pintura de meios fios, no valor de R\$ 100.000,00; a Dispensa de Licitação nº 004/2021 que tem como objeto a contratação de empresa especializada para reforma do prédio da sede da prefeitura municipal, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e a Dispensa de Licitação nº 006/2021 que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a pintura e reforma de escola, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), onde em todas as dispensas citadas, a empresa contratada foi a ALTERNATIVA CONSTRUÇÕES, novamente, não se observou o que determina o art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. Dessa vez, além dos valores ultrapassar os limites



descritos na referida lei, como citado no parágrafo anterior, o referido inciso trata de outros serviços e compras, entretanto as dispensas citadas acima, enquadram-se em obras e serviços de engenharia.

O art. 37, XXI, da Constituição estabelece a obrigatoriedade de licitar, para assegurar o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei, fixado no caput do seu art. 5º, como mencionado no presente tópico, a lei 8.666/93 traz consigo a possibilidade em que se pode dispensar o processo licitatório, logo, podemos observar que, licita-se como regra e dispensa-se como exceção.

A regra para a aquisição de obras, serviços e compras é a licitação, conforme enuncia o art. 2º da Lei nº 8.666/93. Contudo, caso esta se configure inviável ao interesse público, a referida lei permite a sua dispensa, nos casos exaustivamente previstos no art. 24 e incisos da Lei nº 8.666/93.

Aduz os incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, que a licitação é dispensável para obras, serviços de engenharia, serviços e compras que não ultrapassem dez por cento dos valores previstos para a modalidade licitatória do convite, isto é, R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) para obras e serviços de engenharia e R\$ 17.600,00 (oito mil reais) para outros serviços e compras.

Ainda que não houvesse as irregularidades citadas na presente análise, a dispensa de licitação deve ser precedida da devida pesquisa mercadológica, tendo em vista a necessidade de se buscar preços e condições mais vantajosas para a Administração. Deve constar ainda, documento alusivo à disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa em conformidade com o artigo 14 da Lei nº 8.666/93, e os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem o qual não é possível proceder-se a contratação.

A dispensa de licitação com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não pode ser confundida com a “emergência fabricada”, a qual decorre da falta de planejamento, má gestão do Administrador. Dessa forma, se faz de bom alvitre, citar o que determina o citado artigo, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. (grifo nosso).

Ressalta-se que a DFAM não encontrou qualquer decreto emergencial expedido pelo município. Ainda que o município estivesse sob a égide de um governo provisório, devido à determinação do Superior Tribunal Eleitoral (Recurso Especial Eleitoral nº 0600046-68.2020.6.18.0085), na qual determinou a realização de novas eleições não devendo, desta feita, não se enquadrar nos termos autorizados na Lei de Licitações e Contratos.



O Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI emitiu a nota técnica 001/2017 que versa sobre o assunto:

2. Uma das hipóteses estabelecidas pela Lei nº 8.666/93 é a contratação direta em razão de emergência ou de calamidade pública (art. 24, IV), que deve ser precedida do respectivo procedimento de justificação de dispensa de licitação, no qual deve ser comprovado o atendimento a todos os requisitos legais.

3. Conforme o citado dispositivo, a contratação direta nos casos de emergência ou de calamidade pública tem por condições cumulativas: a) urgência no atendimento da situação; b) risco de prejuízo ou comprometimento à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; c) que a contratação a ser realizada seja adstrita aos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa; d) que as parcelas de obras e serviços a serem contratados possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade.

Ressalta-se que cabe ao Tribunal de Contas o exercício do Controle Externo dos atos da Administração Pública e que o órgão está imbuído de amplo poder fiscalizatório, no entanto, apesar de dispor de instrumentos de fiscalização para examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, não detém a prerrogativa de sustar contratos celebrados pela Administração Pública.

Entretanto, apesar de não possuir a prerrogativa de sustar contratos celebrados pela Administração Pública, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento sedimentado no sentido de que, com base no art. 71, IX, da Constituição Federal, é possível determinar que a autoridade administrativa promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que ele se originou, sob pena de imediata comunicação ao Poder Legislativo, a quem compete adotar o ato de sustação (MS 23550 DF).

O STF reafirmou essa posição no MS 35038 AGR/DF. Na ocasião, o Supremo decidiu que o TCU, embora não tenha competência para sustar diretamente contratos sem antes submeter à questão ao Congresso Nacional, tem competência para determinar à Administração a anulação desses mesmos contratos.

Nesse sentido, para que ocorra a dispensa de licitação, devem estar presentes os seguintes requisitos: ser a despesa de valor não superior a 10% dos limites previstos nas alíneas “a” do inciso I e II do artigo 23 da Lei 8.666/93, e não constituir a despesa parcela de outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Além do mais, analisando tão somente a documentação disponível e anexada aos autos, podemos observar que em alguns casos, as dispensas de licitação ocorreram de forma sucessiva e foram firmadas na mesma data.



Destacando-se o caso da empresa **ALTERNATIVA CONSTRUÇÕES – ME (MARINA CARVALHO CAMPOS - 02321795301)** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.659.428/0001-83, que foi contratada, via dispensa de licitação, em quatro processos distintos, sendo três deles, ocorrendo na mesma data.

Nota-se que há uma discrepância nos valores praticados, uma vez que, destinou-se a ordem de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para serviço de pintura e recuperação de meio fio, R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) para pintura e reformas em escolas públicas, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a manutenção de ar-condicionado e por fim R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para reforma no prédio sede da prefeitura municipal, totalizando o montante de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).

Chama-se atenção para a contratação da empresa **RSS PROFESSOR – RAIONE DOS SANTOS SOARES** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.350.257/0001-01, uma vez que se trata da contratação de um Microempreendedor Individual, para “atender as necessidades do município de Murici dos Portelas – PI”. De acordo com o que consta no Sistema SAGRES, o valor de R\$ 2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais), foram devidos a serviços prestados como professor 40h (quarenta horas) para a Secretária de Educação, conforme podemos observar na documentação anexa aos autos por esta divisão à **Peça 14, fls. 10 – 11**.

A referida contratação, no entendimento da DFAM, está em dissonância com o ordenamento jurídico pátrio, embora a Lei Complementar nº 123/2006 tenha instituído o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, onde possibilita a aplicação de um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, denominado como Simples Nacional e facilitando a participação de tais empresas em licitações públicas, de modo que se garanta em determinadas situações que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte estabeleçam uma relação igualitária diante de grandes empresas.

Como mencionado anteriormente, a contratação foi para desempenhar a função de professor 40h (quarenta horas), logo, serviço que pode ser desempenhado por servidores estatutários, ocupantes de cargos públicos providos por concurso público, de acordo com o art. 37, II, da Constituição Federal ou por servidores temporários são contratados para exercer funções temporárias, regidos por um Estatuto, estabelecidos em lei.

Dessa forma, se faz oportuno citar o que determina os art. 2º, art. 4º, inciso I e art. 6º da Lei nº 052/2005, devidamente anexado aos autos por esta divisão à **Peça 14, fl. 24**, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Murici dos Portelas:

Art. 2. Para efeitos deste estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo em função do cargo em função do quadro de pessoal do serviço público municipal.

(...)

Art. 4. São formas de provimento em cargo público:



Estado do Piauí Ministério Público de Contas

TC/004732/2022 – Denúncia – PM de Murici dos Portelas – 2022

I – Nomeação

(...)

Art. 5. São requisitos básicos para o ingresso no Serviço Público Municipal:

(...)

VII – Aprovação em Concurso Público.

Art. 6. A nomeação far-se-á:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento dessa natureza;

II - Em comissão, para cargos de confiança de livre nomeação e exoneração;

Logo, como podemos depreender dos artigos citados acima, a Lei nº 052/2005 estabelece as formas de ingresso no serviço público municipal, portanto é esta lei que rege a relação entre o Estado e o funcionário, que possui natureza e características completamente diversas da contratação de Microempreendedor Individual (MEI).

O microempreendedor individual (MEI) encontra definição no art. 18-A, §1º, que possui a seguinte redação:

Art. 18-A, § 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

É notório que o Microempreendedor Individual (MEI) nada mais é que um profissional autônomo, devidamente inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que passa a atuar como pessoa jurídica, portanto, a relação jurídica entre o Estado e a pessoa física particular, é regida pela lei 8.666/93.

É importante destacar que a lei 8.666/93, admite que a Administração Pública contrate profissionais autônomos sem a exigência de concurso público ou de licitação, para prestação de serviços autônomos, tais como cursos profissionalizantes, nos termos do art. 13 da lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Dessa forma, a contratação de um professor na forma de um



microempreendedor individual, não está prevista como forma de ingressar no funcionalismo público e por analogia, a lei 8.112/90 que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil da União em seu art. 117, inciso X, veda que servidores regidos por tal regime participem de gerência ou administração de sociedade privada, ou exerçam atividade comercial, ressalvada sua participação apenas na qualidade de acionista, cotista ou comanditário, logo, por lei a atividade como MEI é incompatível com o exercício do funcionalismo público.

Ademais, deve-se levar em consideração a insegurança jurídica de tal contratação, uma vez que as legislações que regem tais contratações são totalmente distintas, portanto, recomenda-se que a Administração Pública, evite realizar contratações dessa natureza.

Portanto, diante do que foi discorrido no presente tópico **entende-se que assiste razão à alegação da denunciante.**

2.2. QUANTO À ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL

A querelante aponta outra ilicitude praticada pelo prefeito interino que foi a não realização de uma transição adequada, com a prestação de informações relevantes e considerando o disposto no art. 3º da Lei Estadual nº 6.253/2012, e, que a eleição suplementar ocorreu em 13/03/2022, quando a Prefeita eleita, ora representante, apresentou equipe de transição. Porém, conforme dispõe o Ofício nº 01/2022 do dia 18/03/2022, em resposta, a prefeitura informou que as informações estariam prontas apenas no período de 01 a 08 de abril do ano de 2022, dessa forma, descumprindo a legislação vigente (**Peça 1, fl. 11**).

ANÁLISE:

Mediante análise tão somente da documentação anexa aos autos, como bem citado na petição inicial, a Lei Estadual nº 6.253, de 22 de agosto de 2012, que dispõe sobre a instituição de equipe de transição de candidato eleito para o cargo de Governador do Estado e Prefeito Municipal, estabelece, em seu art. 2º, §2º, que os titulares dos órgãos e das entidades da Administração Pública ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pelo coordenador da equipe de transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessário.

Por seu turno, a Instrução Normativa TCE/PI nº 01, de 08 de novembro de 2012, que dispõe sobre o Processo de Transição Governamental Municipal e dá outras providências, determina, em seu art. 4º, que é dever dos gestores públicos municipais garantir o direito de acesso à informação às equipes de transição governamental, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara, tempestiva e em linguagem de fácil compreensão.

Diante do caso em tela, se faz oportuno destacar os artigos 12 e 13 da citada Instrução Normativa, *in verbis*:



TC/004732/2022 – Denúncia – PM de Murici dos Portelas – 2022

Art. 12. O Prefeito Municipal fica obrigado a fornecer as informações requeridas pelo coordenador da equipe de transição, bem como a prestar – lhe o apoio técnico e administrativo necessário ao eficiente andamento dos trabalhos.

Art. 13. Não sendo possível conceder o acesso imediato às informações requeridas, autoridade citada no art. 12 deverá, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, disponibilizar todas as informações requeridas pelo coordenador da equipe de transição. (grifo nosso).

Apenas com a documentação anexa aos autos, não é possível inferir se de fato houve o fornecimento de informações necessárias para a realização da transição. Depreende-se apenas que, em resposta, a prefeitura municipal informou que a primeira reunião ocorreria apenas no dia 01/04/2022, 14 (quatorze) dias após a solicitação inicial, em claro descumprimento da legislação. Dessa forma, diante do que foi discorrido no presente tópico, **entende-se que assiste razão à denunciante.**

3. CONCLUSÃO

Ante a informação acima exposta, este Ministério Público de Contas opina por:

- a) **Procedência** da denúncia;
- b) Aplicação de **multa** ao Sr. Raimundo Nonato de Sousa Pereira, com fulcro no art. 79, I e II da Lei n° 5.888/09 c/c art. 206, II e III da Res. TCE n° 13/2011;
- c) Instauração de **Tomada de Contas Especial** para determinar autoria e quantificar o dano ao erário decorrente das dispensas indevidas n° n°01/2021, n°02/2021, n°03/2021, n°04/2021, n°06/2021, n°09/2021 e n°15/2021.
- d) **Determinação**, nos termos do art. 1° XVIII do RITCE, para que a PM de Murici dos Portelas se abstenha de realizar novas despesas fundadas nas dispensas n°01/2021, n°02/2021, n°03/2021, n°04/2021, n°06/2021, n°09/2021 e n°15/2021.

Teresina, assinado e datado digitalmente.

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa
Procuradora do Ministério Público de Contas

